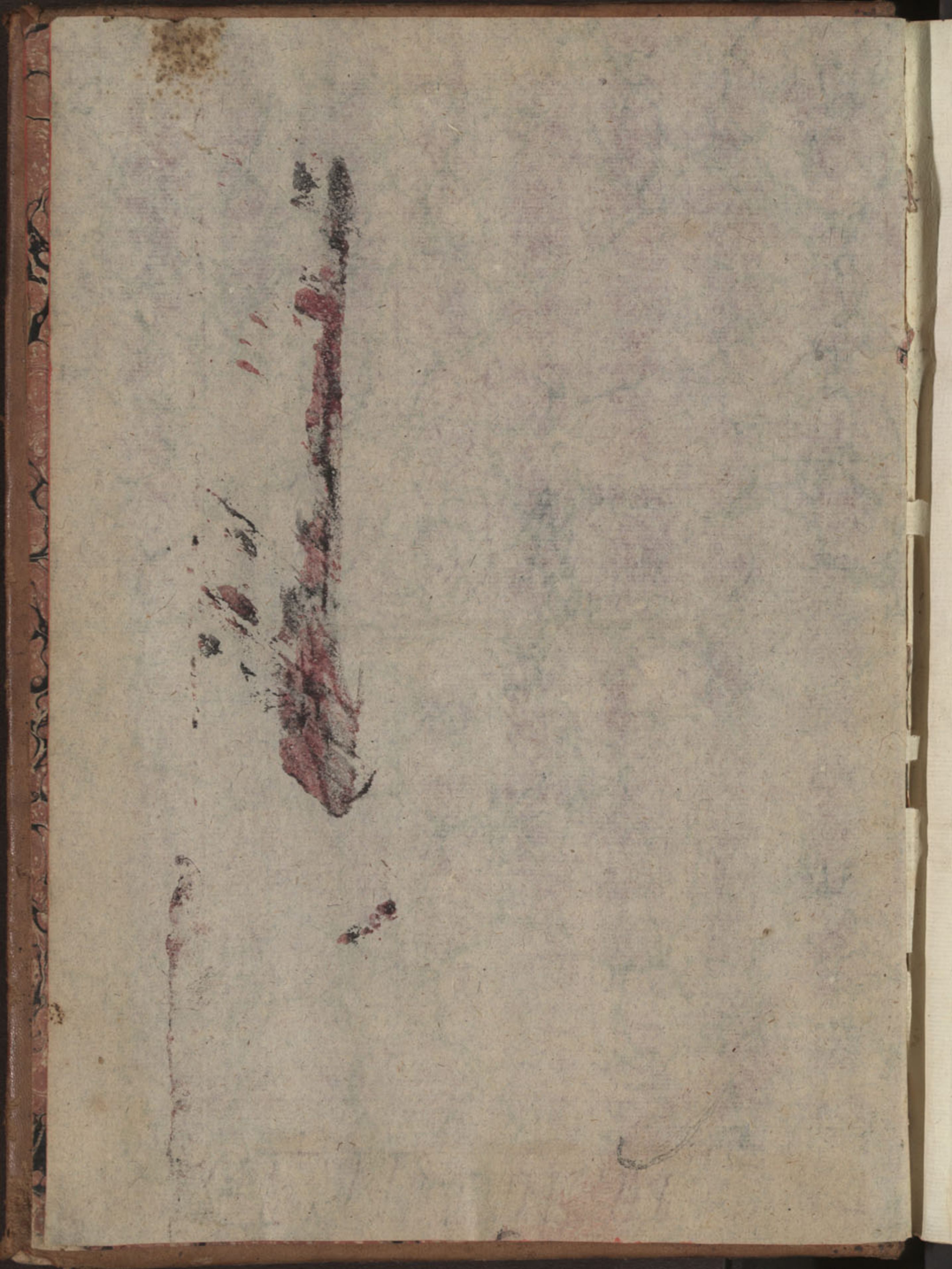


Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º

A
5
7





U. A. RAINHA. Fago saber: Que em
do-me presente em Comenda da Casa do
Desembargo da Fazenda, com precedencia de
instanciação do Juiz de Mista Real Comar,
João Ferreira Ribeiro de Lemos, e Relação
do Procurador della: Que achando-se o Mar-
quez de Mariaiva, Meu Estradeiro Mór, por
título legitimo per si, e seus Antecessores,
na posse incontraveria da percepção dos Di-
mitos de Jugadas, e mais Direitos Reaes,
de que do Fozal dado á Villa de Almada, são obriga-
dos a Coroa os Lavadores das terras do Termo da
della, em virtude da venda do Regengio della, man-
do-se no anno de mil quinhentos noventa e tres, por Al-
to Real de D. João Segundo da Castella ao Conde de Villa Franca
D. Gonzalves da Camara, para elle, e seus Successores,
e os ditos Lavadores, segundo de puzimo a compra-
ção de certos Direitos, no termo que o Marquez tinha da Co-
roa, se duvidavão pagar ao seu Rendito, e que adoptado-lhe
seu filho ex officio o Procurador da Coroa, se proferião contra
os Lavadores algumas Sentenças, que ainda pendião, nas quaes
se se levantava o Direito ao mesmo Marquez, e não conti-
nuava a devolução com todo o ellas a comprehensão no título,
e que para evitar toda a duvida, e incommodo
de que se originava, se mandou declarar incluídos
os ditos Direitos em seu título, para que mais não pudesse ca-
ber em disputa a sua inclusão no título primordial da sobredita
venda. E conformando-se com o parecer da referida Mesa,
ordenando-se que seria feita uma nova, que puzesse em hasta
pública a venda do Regengio de Almada, com as Jugadas, e
mais Direitos Reaes da dita Villa, e seu Termo, e consequen-
te de todas as obrigações de pagas a dita Coroa em o tempo
de onze annos de se se assignadas pelo Conde de Villa Fran-
ca, sem mais decharge, e restrição alguma até a effeita
entrega da mesma em termos de Real, e de se se assignadas, ainda
pudesse entrar em disputa as mesmas obrigações, que se-
ria a materia das pagas, e que se se assignadas no tempo de
três annos de se se assignadas, e assignadas: Não
sendo possível, que se se assignadas publico o que se assignadas,
em Comenda e que assignadas, e assignadas, e assignadas assignadas,
ou assignadas, e assignadas assignadas assignadas assignadas,
para se se assignadas assignadas assignadas assignadas assignadas,
e poderem pagar assignadas assignadas assignadas assignadas assignadas.



[Faint handwritten text or signature]

[Faint handwritten text, possibly a signature or date]

[Faint handwritten text, possibly a title or address]

[Faint, mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

9 de Janeiro de 1789 devotado pelo de 6 de
Maio seguinte

1
Reguengo de Caparica



I U A RAINHA. Faço saber: Que sendo-me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço, com precedencia de informação do Juiz de Minha Real Coroa, João Ferreira Ribeiro de Lemos, e Resposta do Procurador della: Que achando-se o Marquez de Marialva, Meu Estribeiro Mór, por titulo legitimo per si, e seus Antecessores, na posse incontroversa da percepção dos Direitos de Jugadas, e mais Direitos Reaes, que na fórma do Foral dado á Villa de Almada, erão obrigados a pagar á Coroa os Lavradores das terras do Termo daquella Villa, em virtude da venda do Reguengo della, mandada fazer no anno de mil quinhentos noventa e tres por El-Rei Philippe Segundo de Castella ao Conde de Villa Franca D. Ruy Gonsalves da Camara, para elle, e seus Successores; alguns dos ditos Lavradores, negando de proximo a comprehensão destes Direitos, no titulo que o Marquez tinha da Coroa, os duvidavão pagar ao seu Rendeiro; e que adoptando-lhe a dúvida *ex officio* o Procurador da Coroa, se proferirão contra os Rendeiros algumas Sentenças, que ainda pendião, nas quaes supposto se salvára o Direito ao mesmo Marquez ahí não ouvido, se duvidava com tudo nellas a comprehensão no titulo, por que possuia; e que para evitar toda a dúvida, e incommodo de novos litigios com grande numero de individuos: Me pedia o Marquez referido, que me dignasse de lhe declarar incluídos aquelles Direitos em seu titulo, para que mais não pudesse entrar em dúvida a sua inclusão no titulo primordial da sobredita venda: E conformando-me com o parecer da referida Meza; attendendo a que seria cousa bem nova, que posta em hasta pública a venda do Reguengo de Almada com as Jugadas, e mais Direitos Reaes da dita Villa, e seu Termo; e continuando nesta mesma conformidade os pregões na Praça com o lanço de doze contos de reis offercidos pelo Conde de Villa Franca, sem mais declaração, ou restricção alguma até á effectiva entrega do ramo ao mesmo Conde, ou a seu Procurador, ainda pudesse entrar em dúvida se todos aquelles Direitos, que fizeram a materia dos pregões, e por que se regulou na Praça o preço delles, forão ou não vendidos, e arrematados: Não sendo possivel, que depois de feito público o que se vendia, e ao Conde o que comprava, se houvesse nisso qualquer alteração, ou restricção, se não emendassem logo os pregões na Praça, para ficarem certos os Lançadores do que sómente se vendia, e poderem proporcionar os seus lanços; mas pelo contrario



Col. de los Regios 1789 de ...
...

rio perseverando sempre os pregões na mesma inclusão dos referidos Direitos, assim como o Conde no mesmo lanço até o ponto, em que se lhe houverão por arrematados os mesmos Direitos mettidos em pregão; não podendo hoje, sem offensa da fé pública, restringir-se a venda ao puro, e simples Reguengo de Almada, nem metter-se em disputa, sem detrimento da Justiça, a sólida boa fé de huma posse deduzida de tão legitimo titulo, e continuada ha quasi dous seculos, desde o Conde comprador até o Marquez supplicante; sendo tantas vezes julgada a seu favor nas pessoas de seus Rendeiros, quantas tem sido disputada, á excepção sómente da novissima época, que fez a Sentença de vinte e sete de Fevereiro do anno de mil setecentos oitenta e sete, proferida no Juizo da Coroa a favor de hum José Lopes Cardoso; mas infelizmente sustentada em fundamentos apparentes, destituídos notoriamente de Justiça, deduzidos de periodos truncados, orações mutiladas, e palavras separadas do seu contexto: Hei por bem declarar, que na venda, e arrematação do dito Reguengo, feita ao mencionado Conde de Villa Franca, se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica, e as Jugadas, e mais Direitos Reaes da Villa de Almada, e das Terras do seu Termo, fóra das demarcações do dito Reguengo de Caparica, que na dita venda não forão expressamente exceptuadas: Ordenando, que na conformidade desta Minha Real Declaração se reformem todas as Sentenças, que em contrario tiverem sido proferidas no Juizo da Coroa, visto que nenhuma tem passado em julgado: Julgando-se da mesma sorte as acções, que se acharem ajuizadas, e ainda não tiverem sido sentenciadas: e não se movendo mais questão, nem admittindo disputa no referido Juizo, com o fim, e objecto da incompetencia das ditas Jugadas, Oitavos, e mais Direitos Reaes, ao dito Marquez, e aos seus Successores. E para que tudo assim se cumpra, e guarde sem dúvida, nem contradicção alguma: Hei outro sim por bem determinar, que o mesmo Marquez, Meu Estribeiro Mór, actual possuidor, e Donatario do Reguengo referido, e os que nelle lhe succederem, sem embargo de não serem obrigados a pedir Carta de Confirmação Regia delle por successão, por não terem o mencionado Reguengo com a natureza de Bens da Coroa, sejam todos, e cada hum delles obrigados a requerer, que nos Livros da Contadoria, a que tocar, se ponhão verbas em seu nome, e que do mesmo Reguengo se lhe passem Apostillas, pelas quaes conste nella dos possuidores actuaes do expressado Reguengo, da natureza, fórma, e modo, com que o possuem, e desfrutão, e da Condição, e Pacto de Retro, com que elle
foi

foi vendido ao Conde primeiro Acquirente ; assim como o requerêrão , e obtiverão o Conde de Cantanhede D. Pedro de Menezes , e seu Neto D. José de Menezes , Conde de Viana ; e assim como se costuma praticar nos Padrões de Juro Real , quando passão de pessoa a pessoa. Pelo que : Mando a todas as Justiças , a que o conhecimento disto pertencer , que sendo-lhe este Alvará apresentado por Mim assignado , e passado pela Minha Chancellaria Mór do Reino , o cumprão , e guardem inteiramente , como nelle se contém ; registando-se onde pertencer , para constar a todo o tempo o que a este respeito Fui servida resolver. E pagou de novos Direitos quinhentos e quarenta reis , que se carregárão ao Thesoureiro delles a folhas humas do Livro primeiro de sua receita , e se registou o conhecimento em fórma no Livro quadragesimo quinto do registo geral a folhas cento e oitenta e quatro verso. Lisboa a nove de Janeiro de mil setecentos oitenta e nove annos.

RAINHA . . .

Marquez do Lavradio Presidente.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem declarar a favor do Marquez de Marialva , seu Estribeiro Mór , que na venda , e arrematação do Reguengo da Villa de Almada , mandada fazer por ElRei Filippe Segundo de Castella no anno de mil quinientos noventa e tres ao Conde de Villa Franca D. Ruy Gonsalves da Camara para elle , e seus Successores , se comprehenderão igualmente o Reguengo de Caparica , e as Jugadas , e mais Direitos Reaes da Villa de Almada , e das Terras do seu Termo , fóra das Demarcações do dito Reguengo de Caparica , que na dita venda não forão expressamente exceptuados ; na maneira assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 16 de Novembro de 1788, tomada em Consulta da Meza do Desembargo do Paço.

José Ricalde Pereira de Castro. Grat.

Pagou quinhentos e quarenta reis, e aos Officiaes nada por quitarem. Lisboa 13 de Janeiro de 1789.

Antonio José de Moura. Grat.

José Frederico Ludovici o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios, e Mercês a folh. 297. Lisboa 13 de Janeiro de 1789.

Antonio Joaquim Serrão.

Joaquim Antonio Feunot o fez. *Gratis.*

Na Regia! Officina! Typografica.



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado examinar, e considerar o estabelecimento dos Magistrados Auditores Militares, que ora forão creados para cada hum dos Regimentos, ora extinctos estes, para cada huma das Provincias, com a denominação de Auditores Geraes: e finalmente abolindo-se estes, excitou o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, outra vez os Auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: Tendo entendido, que as occurrencias dos tempos, e circumstancias particulares devião decidir da necessidade, e utilidade de hums, ou outros: Sou servida, por justos motivos, que Me forão presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento, e dito Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares: E Ordeno, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, ou Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejam delles os Auditores: que tenham por isso a Graduação de Cabeça de Comarca: que venção com o seu ordenado o soldo de Capitão de Infantaria: que possão vestir o uniforme de algum dos Regimentos, onde houver mais de hum: que formem os processos, e se regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento, e Decreto, como em todas as mais Ordens, Decretos, Resoluções, e Instrucções posteriores, dirigidos aos Auditores abolidos. Pelo que pertence aos Regimentos aquartelados na Corte, e Cidade de Lisboa, a que não póde occorrer-se com a dita providencia geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os Auditores, que me parecerem necessarios, e competentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem

quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos oitenta e nove.

R A I N H A . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir por agora as Auditorias particulares para cada Regimento; revogando nesta parte o Regulamento Militar, e o Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: E ordenar, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejam delles os Auditores; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Re-

4

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda 21. de Março de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

Antonio José de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a folh. 131. vers. Lisboa 24. de Março de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

1
Região desta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro VII. que nella se vive de Registo das Cartas,
Alvaras e Patentes. Nella Senhoria da Ajuda de Março
de 1789. o qual se fez no dia 24. de Março de 1789.
Chanceler Mór do Reino, Ordens, e Regimentos na
Chancellaria, e para a Real Academia de Ciências e Artes
daquelle Reino. Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

João Ricaballe Pereira de Castro.

RAINHA

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

Antonio José de Moura.

João de Seabra da Silva.

Região desta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro VII. que nella se vive de Registo das Cartas,
Alvaras e Patentes. Nella Senhoria da Ajuda de Março
de 1789. o qual se fez no dia 24. de Março de 1789.
Chanceler Mór do Reino, Ordens, e Regimentos na
Chancellaria, e para a Real Academia de Ciências e Artes
daquelle Reino. Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino, pela qual passou. Lisboa 24. de Março de 1789.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.

João Guilherme da Costa Passer e Souza.

Re

Alvará de Mando
de todos os Consules, ou
Vice-Consules das
e Reinos



LU A RAINHA. Faço saber: Que havendo-se estipulado no Artigo Quarto do Tratado de Amizade, Navegação, e Commercio ultimamente concluido entre esta Corte, e a de Petersburgo, que os Consules, e Vice-Consules de ambas as Nações nunca poderiam ser escolhidos entre Pessoas, que nascessem Vassallos de qualquer das duas Potencias, em cujos Estados houvessem de residir, sem huma expressa Licença, para poderem ser acreditados como taes nos seus respectivos Dominios: Sou servida de dar por cassadas, e abolidas todas as nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos Meus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; e que se tenham por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da Minha Real Intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos Meus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra.

Pelo que: Mando á Meza do Meu Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; Senado da Camara; Vice-Reis; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas dos meus Reinos, e Dominios, que cumprão, e guardem este Alvará, assim como nelle se contém, e lhe fação dar inteira, e inviolavel observancia, não obstante quaesquer Leis, Tratados, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em

em seu vigor. E ordeno ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares d'elle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a que se remettem semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes, na forma do estylo, e mandando-se o Original para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado nesta Cidade de Lisboa aos dezeseis dias do mez de Março de mil setecentos oitenta e nove annos.

R A I N H A

Marquez de Lavradio Presidente.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de dar por cassadas, e abolidas todas as Nomeações de Vice-Consules, e seus Feitores, passadas a Subditos, e Vassallos seus pelo Consul Geral da Nação Russiana nestes Reinos; tendo-se por de nenhum effeito as Cartas, ou Patentes, que em consequencia dellas se lhes houverem expedido; não sendo da sua Real intenção permittir semelhantes exercicios a algum dos seus Vassallos, sem huma expressa licença, solicitada pela Secretaria de Estado dos

17 de Maio de 1789
6
dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; na maneira as-
sima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade, expedida em
Aviso do Secretario de Estado dos Negocios Estrangei-
ros, e da Guerra, de 9 de Março de 1789.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 5. de Maio de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Antonio Leite Pereira de Mello Vergollino o fez escrever.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 132. Lisboa 5. de Maio de
1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Joaquim Antonio Feunot o fez.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presentes em Consultas do Conselho da Minha Real Fazenda as dúvidas que se tem excitado sobre se devem, ou não entender comprehendidas as Tenças nas Mercês por Mim feitas de Bens da Coroa; e sobre a antiguidade, preferencia, e vencimento dellas, para que da Minha Real Resolução dimanassem as regras invariaveis, que se deverião observar a estes respeitos sem dubiedade alguma: Querendo Eu remover as referidas dúvidas, e fixar aos mesmos respeitos a Jurisprudencia, pela qual se deverá regular a concessão, a antiguidade, e a effectiva cobrança das sobreditas Tenças: Sou servida ordenar aos referidos respeitos o seguinte:

1 Ordeno, e Declaro: Que nas Mercês por Mim até agora feitas, sem distincção alguma, e com a simples generalidade de Bens da Coroa, se entendão concedidas as Tenças que houvesse nas casas, ás quaes Eu houve por bem fazer as referidas Mercês, porque Minha tenção foi comprehender nellas as referidas Tenças.

2 E porque importa muito que semelhantes Mercês se fação com toda a individual expressão, e com a especifica menção, que pedem huns Bens, que são por sua natureza applicados para importantissimos destinos: Ordeno, que do dia da publicação deste Alvará em diante se não entendão concedidas, e comprehendidas nas Mercês de vidas em Bens da Coroa as Tenças, se dellas se não fizer individual, expressa, e especifica menção: De maneira, que ainda que todas as ditas Mercês sejam concebidas nos termos mais amplos, e contenhão as clausulas mais exuberantes, nunca pelos referidos termos, e clausulas se deverião entender comprehendidas as Tenças, sem que dellas se faça a expressa, e especifica menção

ção que fica ordenada. Não bastando que, para que se entendão concedidas as Tenças, se faça a simples expressão da palavra *Tenças*; mas sim, e precisamente a menção individual da importancia dellas: do titulo, por que se houverão: do Almojarifado em que são situadas: e do vencimento, e antiguidade que lhes corresponde: Para que ao tempo de se fazerem semelhantes Mercês, se conheça com individual clareza a importancia das Mercês que Eu faço, e do que recebem os Despachados nellas. E todas as que não forem por esta regra, que constituo fundamental a este respeito, ficarão sem validade, e não terão execução alguma.

3 E por quanto Sou informada, de que a Lei de dezefete de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e sinco; e os Decretos de dezefete de Janeiro, e vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove, promulgados a respeito da obrigação, e pagamento das Tenças não tinham sido, como devêrão, observados, segundo a sua letra, e espirito; mas antes que pelo expediente do Conselho da Fazenda até o estabelecimento do Meu Real Erario, e depois deste até o presente, se authorizava a prática contraria ao disposto na referida Lei, e Decretos: Sou servida renovar, excitar, e recommendar a fiel, e exacta observancia, e cumprimento da sobredita Lei de dezefete de Fevereiro de mil seiscentos sincoenta e sinco, e dos mencionados Decretos de dezefete de Janeiro, e de vinte e oito de Março de mil seiscentos oitenta e nove; e nesta conformidade Sou servida outro fim declarar, e ordenar o seguinte.

4 Declaro, e Ordeno, que em cada hum dos Almojarifados, depois de separadas as quantias assignadas á manutenção, e decóro do meu Real Estado, aos ordenados, e juros que se pagão pelos rendimentos delles, se devem pagar pelos restos dos mesmos rendimentos annuaes as Tenças nelles situadas, servindo de regra

gra de preferencia para o pagamento dellas a antiguidade dos seus assentamentos: Declarando, e ordenando, que no caso em que o sobejo dos rendimentos de cada hum dos ditos Almoxarifados não chegar ao pagamento das Tenças nelle assentadas, não só não ficará a Real Fazenda responsavel por outra repartição, mas nem ainda pela mesma, no caso de haver sobejos nos annos seguintes: Devendo ter-se entendido, e devendo entender-se como regra legal, e fundamental nesta materia: Que as Tenças se vencem em cada anno, para serem pagas pelo rendimento a ellas applicado do mesmo anno, até onde elle chegar; e que não chegando a todas neste anno, não tem os Tencionarios recurso para serem pagos pelos sobejos dos annos seguintes (se os houver) por pertencerem inteiramente os ditos sobejos á Real Fazenda: E havendo, como Hei, por abusivas, e contrarias ás disposições claras, e terminantes da referida Lei, e Decretos, todas as intelligencias a ella, e a elles oppostas, e prática introduzida anteriores, e posteriores ao estabelecimento do Meu Real Erario.

5 Havendo-se entrado em dúvida, se mandando Eu fazer memoria da hora em que se me pede Mercê da continuação das Tenças de alguma pessoa, que ainda se acha viva ao tempo em que se Me faz a súppllica, fica por effeito desta memoria concedida a Mercê da continuação das sobreditas Tenças: Declaro, e Ordeno, que a referida Memoria da hora, não só não he concessão da graça, mas que tambem não dá Direito algum para a mesma concessão, nem para a antiguidade da Tença, de que se pede a Continuação: E que aquella memoria he sómente huma suspensão da mesma Tença para se verificar (se Eu assim for servida) na pessoa a quem fizer mercê della com a antiguidade, que tinha a pessoa, a quem nella succeder, e fazer nesta conformidade sua a importancia do tempo que durou a dita suspensão.

6 Ordeno : Que nas Tenças, que tiverem effectivo cabimento, e que por espaço de dez annos deixarem de ser cobradas pelos seus respectivos Tencionarios, ou seus bastantes Procuradores, se recolha a importancia dellas ao Meu Real Erario, a beneficio do qual se entenderão cedidas em pena de omissão. Se porém os outros Tencionarios mostrarem, que aquelles, que deixárão de cobrar as suas Tenças pelos referidos dez annos, falecerão dentro delles, ficará então a importancia daquellas Tenças não cobradas, cedendo a beneficio dos outros Tencionarios, que não tinham cabimento.

7 E se porém passados os ditos dez annos comparecerem aquelles Tencionarios omissoes, continuarão a cobrar delles em diante, indo na sua respectiva antiguidade; mas se não comparecerem por mais cinco annos successivos aos primeiros dez já perdidos, não só perderão tambem os referidos cinco annos, mas até ficarão perdendo a antiguidade que tiverem nas suas respectivas Tenças, a qual ficará cedendo a beneficio dos outros filhos da folha.

8 E porque da demora do assentamento das Tenças concedidas por effeito de vidas, se tem seguido alguns inconvenientes graves: Querendo Eu dar as providencias necessarias para os evitar: Sou servida ordenar ao referido respeito o seguinte:

9 Em primeiro lugar: Ordeno, que no assentamento das Tenças, em que houver mais vidas concedidas, se declare as vidas que restão para se verificarem, ao fim de que a importancia das mesmas Tenças, acabada a vida, que estiver em actual cobrança, se separe para ser entregue á pessoa a quem pertencer a verificação da vida, que immediatamente se houver de seguir, depois de se lhe haver por verificada.

10 Em segundo lugar: Ordeno, que aquellas pessoas, que tiverem vida em Tenças para nellas se verificar,

car , sejam obrigadas a supplicar a verificação das mesmas Tenças dentro de hum anno , contado do dia do falecimento do antecedente Tencionario ; sob pena de ficarem perdendo a importancia das mesmas Tenças por todo o tempo , em que forem omittas em requerer a sua verificação.

11 Em terceiro lugar: Ordeno , que succedendo falecer a pessoa , que estiver requerendo a verificação de alguma vida em Tenças , durante a pendencia do seu requerimento , se haja com a sua morte por verificada aquella vida , mandando-se pagar a importancia da Tença , ou Tenças , de que se pedia a verificação ao seu herdeiro.

12 Em quarto lugar: Ordeno , que falecendo as pessoas , que tiverem Mercês de vidas em Tenças , sem que hajão requerido por omittão culpavel a verificação dellas , as pessoas a quem ellas ficarem pertencendo , achando-se habilitadas para este fim , e sendo deferidas com a Mercê da respectiva verificação , só vencerão as Tenças que lhes forem verificadas desde o dia da morte daquellas pessoas , que por omittão não requerêrão a sua verificação , e só ficarão conservando para a cobrança dellas a antiguidade do primeiro assentamento , ficando a importancia dos annos preteritos pertencendo á Minha Real Fazenda.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu cargo servir ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , e mais Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste Alvará deva , e haja de pertencer , que o cumprão , guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteira , e inviolavelmente , como nelle se

con-

contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della a que tocar; remettendo os exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu signal a todas as estações, e lugares, a que se costumão remetter semelhantes Leis, e sendo este Original remettido, para ser guardado, ao Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em dezefete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade declarando comprehendidas as Tenças nas Mercês, que até agora houve por bem fazer dos Bens da Coroa: He servida ordenar, que da publicação deste Alvará em diante seja necessaria absolutamente a expressa, e especifica menção dellas, com toda a individual declaração da sua origem, situação, e antiguidade: Estabelece a Regra para pagamento dellas: Declara os fins, e os effeitos da hora, que manda tomar para supervivencias em Tenças: Determina o que se deverá praticar com os Tencionarios

omis-

omissos em cobrar as suas Tenças : E dá as regras, que invariavelmente se deverão observar para a verificação das vidas que se acharem concedidas, e se houverem de verificar nas pessoas a que pertencerem; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Registado a fol. 202. do Livro VII. que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda em 28 de Maio de 1789.

Foaquim de Miranda Rebello.

Fosé Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 3 de Maio de 1789.

Feronymo Fosé Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 134. Lisboa 30 de Maio de 1789.

Feronymo Fosé Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

omissos em cobrir as suas Peticões: E da as referidas, que involuntariamente se heverão obtido para a verificação das cidas que se acharem concedidas, e se houverem de ser feitas nas pessoas a que pertencem; tudo na forma assignada

Para Vossa Magestade ver.
João Baptista de Sousa de Faria e Sousa do Conselho de Sua Magestade.
Registrado a fol. 202. do Livro VII. que nella se cretaria de Estado dos Negocios do Reino seive de Registo das Cartas, Alvaras, e Patentes. N. Senhora da Ajuda em 28 de Maio de 1789.

Abraão dos Santos da Miranda de Azevedo.

Jose Ricardo Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino; pela qual passou. Lisboa 3 de Maio de 1789.

Yronimo Jose Correa de Alente.
Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 134. Lisboa 30 de Maio de 1789.

Yronimo Jose Correa de Alente.
Na Regia Officina Typografica.



I U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-se manifestado por huma successiva experiencia os graves perjuizos, que padecem os Póvos das Villas, e Conselhos, aonde a Justiça he administrada por Juizes ordinarios, e leigos; ficando os graves delictos sem a competente satisfação, por falta das precisas averiguações, e dos justos procedimentos; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem judicial, e as decisões dellas sujeitas ás paixões da afeição, e do odio: E sendo informada de que os Póvos da Villa, e districto de Almeida, na Comarca de Pinhel, que pertence á Casa, e Estado do Infantado, se achão nestas circumstancias: E que creando Eu hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos para a sobredita Villa, ficarão reduzidos os Meus Vassallos della á paz, e ao socego, que entre elles deve haver: Sou servida crear para administrar a justiça na referida Villa, e seu districto, hum Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem, sem differença alguma; e havendo na dita Villa Casa de Camara, Mando, que nella se estabeleção todas as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orfãos, e que nella tenha a sua residencia, alugando as casas em que houver de residir ou por convenção com as partes, ou por aposentadoria com avaliação de louvados. E outro fim Hei por bem, que o Principe, Meu sobre todos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor, que he da dita Villa, possa logo nomear o dito Juiz de Fóra, e todos os que em diante houverem de se nomear.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Meza da Consciencia, e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos

os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém; não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou costumes contrarios, porque todos, e todas para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles, e dellas fizesse especial, e expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, que assim o requer. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás: E o original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e sete de Abril de mil setecentos oitenta e nove.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem crear para administrar a justiça na Villa de Almeida, e seu districto, hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos, com os mesmos ordenados, e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra, e Orfãos da Villa de Santarem: E que o Principe, seu sobre todos muito Amado, e Prezado Filho, como Senhor da dita Villa, possa logo nomear

12
o dito Juiz de Fóra , e todos os que em diante houverem
de se nomear; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Foaquim Guilberme da Costa Possler o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes
a fol. 199. Nossa Senhora da Ajuda em 6. de
Maio de 1789.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

Fosé Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa 7. de Maio de 1789.

Feronymo Fosé Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino
no Livro das Leis a fol. 133. Lisboa 7. de Maio de
1789.

Feronymo Fosé de Moura.

Na Regia Officina Typografica,

6 de Maio de 1787 em derogação do de
9 de Janeiro preced

13
Reguengo de Ca-
parica



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se verificado na Minha Real Presença , que o Alvará de nove de Janeiro do presente anno , expedido a favor do Marquez de Marialva , Meu Estribeiro Mór , sobre questões movidas aos seus Rendeiros do Reguengo de Caparica , ou por inadvertencia na Origem , ou por descuido nas Cópias , ou na Impressão , continha equivocacões , e clausulas extraordinarias , e alheias do assumpto , assim em Facto , como em Direito : Sou servida declarallo assim , revogando-o , para que por elle se não faça obra alguma , nem se possa allegar para effeito algum , qualquer que elle seja. E deferindo ao assumpto , e fim do mesmo Alvará , por justos , e particulares motivos , que neste caso concorrem : Declaro outro fim , que na venda com pacto de retro , que se fez do Reguengo de Caparica , se deve entender comprehendido o Termo de Almada , de que se fez menção no Acto de Arrematação , posto que se não fizesse no Alvará , que a mandou fazer. E nesta conformidade Ordeno , que daqui em diante se julgue , e se reforme o que em contrario estiver julgado pelos Juizes , que a sentença , ou sentenças derão , em cumprimento deste Alvará , cassado , e annullado o outro.

Pelo que : Mando a todas as Justiças , a que o conhecimento disto pertencer , que sendo-lhes este Alvará apresentado , por Mim assignado , e passado pela Chan-
cel-

cellaria Mór do Reino , o cumprão , e guardem inteiramente , como nelle se contém , registando-se onde pertencer , para constar a todo o tempo o que a este respeito fui servida resolver. Dado no Palacio de N. Senhora da Ajuda em 6 de Maio de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem revogar o Alvará de nove de Janeiro do presente anno , expedido sobre questões movidas aos Rendeiros do Reguengo de Caparica ; e declarar que na venda , com pacto de retro , do Reguengo de Caparica se deve entender comprehendido o Termo de Almada : Ordenando que daqui em diante se julgue , e se reforme o que em contrario estiver julgado ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 206 vers. do Livro VII. que nella serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda 5 de Junho de 1789.

Foaquim de Miranda Rebello.

Fosé Ricalde Pereira de Castro.

Passou este Alvará pela Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 6 de Junho de 1789.

Feronymo Fosé Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Officios e Mercês a fol. 303. Lisboa 6 de Junho de 1789.

Feronymo Fosé Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

... Registos nella Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino... Livro Villante della Torre
do Registo das Cartas, Alvaras, e Patentes...
... de Junho de 1789...
... de 6 me...
Joachim de Miranda Rebelles e...

ALVARA

Passou esse Alvará pela Chancellaria Mor da Cor-
te, e Reino. Lisboa 6 de Junho de 1789.

João Correia de Moura

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Rei-
no no Livro de Officias e Mercês a fol. 303. Lisboa
6 de Junho de 1789.
... de Caprica; e declarar que na vida, com passo de
João Correia de Moura.
... de Junho de 1789: Ordenando que daqui em
diante se julgue; e se cumprir o que em contrario estiver
julgado; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.

João Correia de Moura fez.

Re-

P A R A O S G E N E R A E S D A S
Provincias, e do Reino do Algarve.



S Capitães do Regimento de Artilheria do Porto destacado em Valença representáraõ immediatamente a Sua Magestade, que tendo o seu Coronel provido sempre os póstos de Officiaes inferiores do dito Regimento, humas vezes por exames, outras por antiguidades, as mais das vezes sem attençãõ a exames, nem a antiguidades, e nunca por propostas dos Capitães, quando parece, que lhes pertence esta regalia como dispõe o §. 8. do Capitulo 13. do Novo Regulamento, que naõ foi derogado pela disposiçãõ do Alvará de 4 de Julho de 1766., annexo ao Plano de Artilheria; porque o dito Alvará no §. 18. só dispõe sobre o provimento dos póstos de Officiaes de Patente para serem feitos por exames, e por estes motivos pediaõ á mesma Senhora fosse servida dar huma inalteravel fórma sem prejuizo das regalias dos Supplicantes de se proverem os ditos póstos de Officiaes inferiores de Artilheria, para se evitarem duvidas prejudiciaes ao Real serviço; e consultando o Conselho de Guerra a sua Magestade sobre esta representaçãõ em tres de Julho do anno proximo precedente, foi a mesma Senhora servida resolver em vinte de Março do corrente anno, que vagando qualquer praça de Cabo, Furriel, ou Sargento em alguma Companhia dos Regimentos de Artilheria, o respectivo Capitãõ proporá ao Coronel tres sujeitos dos mais applicados e habeis da sua Companhia, ou de outra, que estejaõ a caber ao posto vago, aos quaes mandará o mesmo Coronel examinar na presença do Capitãõ pelos tres Examinadores, que determina o Aviso de 22 de Novembro de 1779., cuja Copia remetto inclusa, o qual amplia, e prescreve a fórma de se dar execuçãõ ao que dispõe o mencionado §. 18. do sobredito Alvará, em
quan-

quanto determina que nenhum Official entrará nas Com-
panhias, ou póstos dellas sem ser por exames, nos quaes
le qualifiquem idoneos para os mesmos póstos. Feito o exa-
me nesta conformidade, cada hum dos tres Examinadores
dará por escrito publicamente ao Coronel o nome do Exa-
minado, que julgar mais benemerito, e ficará provido pe-
la pluralidade dos votos hum dos tres propostos. E quando
no Regimento não houverem os tres Examinadores indica-
dos no predicto Aviso, será supprida a falta conforme a
disposiçaõ do outro Aviso de 30 de Setembro de 1782 pe-
lo Capitão mais antigo, que tiver as circumstancias pre-
scriptas no mesmo Aviso, que tambem vai junto por Copia,
para que communicando Vossa Excellencia todo o referido
ao Coronel do Regimento de Artilheria dessa Provincia, o
faça observar inviolavelmente como Sua Magestade deter-
mina; e mandará Vossa Excellencia registrar este meu Avi-
so aonde convier para a todo o tempo constar. Deos guar-
de a Vossa Excellencia. Lisboa 9 de Maio de 1789.

Francisco Xaxier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

16

PARA OS GENERAES DAS
Provincias, e Reino do Algarve.



OR quanto pelo Alvará de quatro de Junho de 1766. em declaração, e ampliação de outro Alvará de quinze de Julho de 1763., que estabeleceo a formatura dos Regimentos de Artilheria do Exercito, se determinou, que nenhum dos Officiaes entraria nas Companhias, ou póstos dellas para sima por antiguidades, mas sim por exames rigorosos, feitos na conformidade das Instrucções, e pelos Livros a esse fim já determinados, até se qualificarem idoneos para os póstos, a que se opuzerem: E querendo agora a Rainha Nossa Senhora dar providencia á dúvida, em que entráráõ alguns Commandantes dos ditos Regimentos sobre a formalidade, com que se devia proceder áquelles exames: Foi a mesma Senhora servida ordenar, que daqui em diante se proceda a elles na presença dos respectivos Commandantes, sendo Examinadores o Tenente Coronel, o Sargento Mór, e o Lente da Aula; mas quando o Lente for o mesmo, que occupe o posto de Tenente Coronel, ou de Sargento Mór, ou quando algum destes dois póstos se achar vago, em taes casos seraõ suppridos pelo Capitaõ, ou Capitães, que delles tiverem o exercicio, que forem os mais antigos dos Regimentos: que cada hum dos tres Examinadores dê o seu voto por escrito, e que o Commandante com a proposta, que deverá fazer dos examinados, remetta os votos á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para por ella subirem á Real Presença de Sua Magestade. O que participo a Vossa Excelencia de Ordem da mesma Senhora, que assim foi servida determinar, por Aviso do Secretario de Estado Ayres de Sá e Mello de nove do corrente mez, se fizesse presente no Conselho de Guerra para se expedirem as Ordens necessarias aos Governadores das Armas da Corte, e Provincias, e do Reino do Algarve, que as deveriaõ commu-
ni-

nicar aos Chéfes dos Regimentos de Artilheria, aquartela-
dos nos seus districtos, a fim de serem inteirados desta
Real Disposição, e de se dedicarem á inteira observancia
della, em quanto Sua Magestade não nomear hum Inf-
péctor de Artilheria, por meio do qual hajaõ de subir
com o seu parecer por aquella mesma Secretaria de Esta-
do as Propostas, e os votos dos Examinadores, e nesta
conformidade o fará Vossa Excellencia executar, pelo que
respeita a este Governo das Armas, mandando registrar este
meu Aviso na Secretaria do mesmo Governo. Deos guarde
a V. Excellencia. Lisboa vinte e dois de Novembro de
mil setecentos setenta e nove.

Francisco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PARA OS GENERAES DE TODAS AS Provincias, e do Reino do Algarve.

Amaro José Ribeiro, primeiro Tenente de Artifices do Regimento de Artilheria do Reino do Algarve, de que he Coronel o Brigadeiro Christiano Frederico Weinoltz, pertendendo o posto de Capitão da nona Companhia vaga no mesmo Regimento, em attençaõ ao que expunha, e consultando o Conselho de Guerra a Sua Magestade o seu requerimento em 23 de Agosto do presente anno:



FOI a mesma Senhora servida, por sua Real Resoluçaõ de quatro do presente mez de Setembro, deferir ao Supplicante como requeria; porque, ainda que elle não foi examinado em concurso com os outros, pelos justos motivos que teve por se achar destacado nesta Corte, foi com tudo examinado por tres Juizes indifferentes, Officiaes muito habeis, de muito maior credito, e reputaçãõ, é de muito maior graduaçãõ do que eraõ os Examinadores do seu Regimento; e além disto, dois dos Examinadores, que fizeraõ no Algarve os exames para se averiguar o merecimento dos pertendentes, hum delles foi o Capitão Antonio Vieira Rebello, que o Coronel infórma pela sua velhice, e máo estado de faude, para o aposentarem, e nada diz sobre ser, ou não ser applicado, quando elle a respeito dos mais Officiaes sempre falla em applicaçãõ, donde se póde inferir, que não tem alguma: e o outro Examinador foi o Capitão José Francisco da Gama, de quem o mesmo Coronel nas suas informações diz, que principia a applicar-se; e estando elle taõ atrazado, he bem certo, que não podia estar capaz para ser Examinador á vista do que o exame feito nesta Corte deve ser de mais fé, e merecimento, e differente credito do que o outro.

E assim ordena Sua Magestade, que o dito Coronel

nel seja advertido de chamar para Examinadores Officiaes, que não se achão nas circumstancias, em que a mesma Senhora os considera, quando determina quaes devão ser aquelles Examinadores; porque ainda que o Decreto de vinte e dois de Novembro de 1779 diga » que dalli » em diante, quando succeder vagar qualquer posto » em Regimento de Artilheria, se proceda logo a » exames na presença dos respectivos Commandantes, sendo Examinadores o Tenente Coronel, o Sargento Mór, e o Lente da Aula, ou quando o Lente for o mesmo, que occupa o posto de Tenente Coronel, ou de Sargento Mór, ou algum destes póstos se achar vago, em taes casos, sejaõ suppridos pelo Capitão, ou Capitães, que delles tiverem exercicio, ou que forem mais antigos. » Isto se entende sendo os Officiaes, que devem supprir, habéis, e com os precisos conhecimentos de Mathematica, e Artilheria para examinarem os outros; mas o Coronel só considerou para serem aquelles Officiaes Examinadores a sua antiguidade, e de nenhum modo a sua sciencia, sendo a intelligencia, que elle deo ao sobredito Decreto, muito contraria, assim ás Reaes intenções, com que foi feito o mesmo Decreto com prejuizo do Real serviço, como fica sendo igualmente prejudicial aos Officiaes applicados, que vão ser julgados por pessoas imperitas, e incompetentes, que não tendo os conhecimentos necessarios para julgarem da sua applicação daraõ o seu voto áquelle, com quem tiverem maior amizade.

Tambem Sua Magestade he servida ordenar, para se evitarem as injustiças, que por aquelle modo se podem fazer, que quando se der o caso de ser necessario supprir algum dos Capitães do Regimento algum dos lugares dos tres Examinadores nomeados no Decreto, que se entenda recahir aquella nomeação no Capitão mais antigo, sendo capaz, e achando-se com os conhecimentos de Mathematica, e Artilheria, que determina o Plano; e não tendo o mais antigo estes conhecimentos, passará a nomeação para diante, até chegar áquelle, que seja capaz de satisfazer com acerto a sua commissão; sendo obrigados

dos os Coroneis, quando fizerem estas nomeações, a darem conta a Sua Magestade, assim immediatamente pela sua Secretaria de Estado respectiva, como pelo Conselho de Guerra, das razões, por que nomeáraõ o que fica supprindo a falta, e as que tiveraõ para não nomearem os que eraõ mais antigos, a fim de que, se estes Officiaes requererem a Sua Magestade pedindo maiores graduações, allegando com as suas antiguidades, e preterições, que se tem feito, Sua Magestade possa logo conhecer a justiça, ou injustiça do seu requerimento, sendo esta declaração muito util ao Real serviço de Sua Magestade; porque obrigaráõ aos Capitães, a terem applicação, que devem, por não passarem pela injúria de serem preteridos naquella commissaõ, pela sua ignorancia, e inhabilidade.

O que tudo participo a Vossa Excellencia para assim o fazer executar na parte que lhe toca, participando esta Real Resolução aos Coroneis dos Regimentos de Artilleria, que houver nesse Governo das Armas, para lhe darem o seu devido cumprimento nas occasiões, que se offerecerem; e mandando Vossa Excellencia registrar este meu Aviso na Secretaria do mesmo governo, para em todo o tempo haver noticia do referido, e ter o seu devido effeito, o que Sua Magestade tem determinado. Deos guarde a Vossa Excellencia. Lisboa 30 de Setembro de 1782.

Francisco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

dos de Gonçalves, quando tiveram estas nomeações, e da-
rem conta a Sua Magestade, e assim immediatamente pela
sua Secretaria de Estado respectiva, como pelo Conde
de Albuquerque, das razões por que nomeado o que fica
supra, e as que tiverem para não nomearem os
que ainda mais antigamente de que, se elles Officiaes
reputarem a Sua Magestade, pedindo maiores gradua-
ções, e antiguidades, e antiguidades, e preferências,
que se tem feito a Sua Magestade, e logo comparecer a
seus Officiaes de Estado, e de Real Conselho, e de
Estado, e de Real Conselho, e de Sua Magestade,
porque obrigados por Capitães, e de Real Conselho,
deverão, por sua obrigação pela honra de serem prece-
didos naquella commenda, e pela sua ignorancia, e inha-
bilidade.

O que tudo participo a Vossa Excelencia para elle
o Real Conselho, e para que lhe use, participando esta
Real Resolução aos Coroneos dos Regimentos de Au-
thoridade, que houver nelle Governo das Índias, para lhe
darem o seu devido cumprimento nas occasiões, que se
ocorrerem, e mandando Vossa Excelencia, e assim este
meu Aviso, e Secretaria, do mesmo governo, para em
tudo o tempo haver noticia do referido, e ser o seu deve-
r do referido, e de sua Magestade, e de Real Conselho, e de
governo a Vossa Excelencia, Lisboa 30 de Setembro de
1764.

Francisco Xavier Teller de Azevedo

No Officia de Antonio Rodrigues Galhardo

DECRETO.

*Alente do Foro aos
Militares, q' suborem
aos Regtos de Marecha-
e de Campo, ou de Gen-
eraes*



ENDO consideração a que a Pro-
fissão Militar constituindo por sua
natureza a segurança, e defeza
dos Meus Reinos, e Dominios,
e que havendo ella sido em todos
os tempos desta Monarchia a no-
bre profissão dos grandes homens,
que com honra da sua Patria dei-
xaráo eterna memoria dos seus no-
mes, tem servido de illustre principio a grandes Fa-
mílias, e as tem conservado no esplendor de hum
distincto estado. E querendo Eu que huma taõ no-
bre, e taõ necessaria profissão, além dos premios, e
honras, que sempre teve nos Meus Reinos, e Do-
minios, tenha em si mesma hum premio de tanta
vantagem, que sem diminuir a esperança das outras
recompensas, de que os serviços proprios tiverem
feito dignos áquelles, que os houverem merecido,
os eleve a huma Classe, e Hierarchia superior á em
que nascêrao; e que assim como para a Magistratura
destes mesmos Reinos ha Tribunaes, e Lugares,
a que andaõ annexas as honras dos Titulos do Meu
Conselho, e os Foros de Fidalgos da Minha Real
Casa, haja tambem certos, e determinados póstos,
aos quaes ande tambem annexa a honra de serem Fi-
dalgos da Minha Real Casa aquelles, que chegarem
a ser promovidos aos mesmos póstos. Sou servida,
que todos os Officiaes Militares, que subirem aos
póstos de Marechaes de Campo, ou de Tenentes
Generaes dos meus Exercitos, cujas graduções tem
já a si annexos distinctos tratamentos, e honras de-
claradas pelas Minhas Leys, sejaõ tomados logo por
Fidalgos da Minha Real Casa, expedindo-se-lhes pe-
la Mordomia Mór os seus competentes Alvarás, sem de-

dependencia de outro algum requisito, mais que o da certeza de se acharem promovidos aos referidos p[os]tos, e sem que a honra, a que por esta mercê ficaõ elevados, lhes seja contemplada em coisa alguma para a fatisfaçaõ dos seus serviços, quando por elles houverem de ser por Mim remunerados. O Visconde meu Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Maio de mil setecentos oitenta e nove.

Com a Rubrica de SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-se augmentado consideravelmente, depois de alguns annos a esta parte, as remessas de Fazendas da India, não só das chamadas de Negro, mas de outras differentes qualidades, e denominações de Dio, Damão, Surrate, Balagate, e de outras partes da Costa de Malabar, sendo muitas das referidas Fazendas remetidas, e transportadas pelo porto de Goa, depois que pelo Meu Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres houve por bem aliviar o Commercio, e Navegação daquelle porto com o desta Capital, dos excessivos Direitos com que estava gravado: E resultando da grande quantidade das ditas Fazendas remetidas não ser igual a exportação dellas, ficando muitas partidas das mesmas Fazendas detidas, assim na Casa da India, de que ainda se não pagarão os devidos Direitos, como nas mãos de Particulares, que já os satisfizerão: E querendo occorrer a estes inconvenientes em beneficio do Commercio; de sorte porém, que das graças conferidas a huns dos Meus Vassallos, não resulte prejuizo a outros: Hei por bem ordenar, que todas as sobreditas Fazendas, assim as que actualmente existem na Casa da India, pagando os devidos Direitos, como as que se achão em poder de Particulares, que já os satisfizerão, sendo humas, e outras exportadas em quaesquer Navios para Paizes Estrangeiros, ou em navios Portuguezes para os portos do Brazil, e Costa de Africa, não paguem o Consulado de fahida; e as que se exportarem para os portos do Brazil, sejam igualmente izentas de todo, e qualquer Direito estabelecido nos referidos portos.

Ordeno outro sim, pelo que pertence ás sobreditas Fazendas chamadas de Negro, e da Costa de Malabar, que da data deste em diante vierem do porto de Goa, e dos mais portos da dita Costa, (e declarando,

do , e ampliando a respeito dellas as disposições do paragrafo terceiro do Alvará de oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e tres , nesta parte sómente), que as sobreditas Fazendas chamadas de Negro , e as outras de diferentes qualidades , e denominações de Dio , Damão , Surrate , Balagate , e de outras partes da sobredita Costa de Malabar , remetidas do Porto de Goa , tendo alli pago os devidos Direitos ; e sendo as ditas Fazendas transportadas em navios Portuguezes ao porto desta Capital , as que se venderem para dentro do Reino , paguem na Casa da India todos os Direitos por inteiro ; ás que se exportarem em quaesquer navios para Paizes Estrangeiros , se lhes abatão dez por cento dos Direitos grandes , que na dita Casa da India se achão estabelecidos , e paguem todos os mais , como tambem o Consulado de sahida ; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil , e Costa de Africa , se lhes abatão doze por cento dos sobreditos Direitos grandes , e além delles o Consulado de sahida ; como tambem serão izentas de todos os Direitos , que se achem estabelecidos nos portos do Brazil.

Quanto ás Fazendas que vierem dos outros portos da Costa de Malabar , que não seja o porto de Goa , as que se venderem para dentro do Reino , paguem os Direitos por inteiro ; ás que se exportarem para Paizes Estrangeiros , se lhes abatão dez por cento dos sobreditos Direitos grandes , pagando os mais , e o Consulado de sahida ; e ás que se exportarem em navios Portuguezes para os portos do Brazil , e Costa de Africa , se lhes abatão doze por cento dos ditos Direitos grandes , pagando os mais , e o Consulado de sahida ; nos portos do Brazil porém serão izentas de todos os Direitos , que se achem estabelecidos nos mencionados portos. O que tudo se executará por tempo de dez annos , ou em quanto Eu não der novas providencias , que a experiencia mostrar ferem mais uteis , e vantajosas aos Meus Vassallos.

Pe-

Pelo que: Mandô á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação; Confelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei, e Capitão General do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do mesmo Estado, e do da India; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, ou Estilos em contrario. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em o Palacio de N. Senhora da Ajuda, em vinte e sete de Maio de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, em beneficio do Commercio da India, Brazil, e Costa de Africa, regular os Direitos, que devem pagar nesta Capital,

e no mesmo Brazil, as Fazendas vindas de Goa, e dos outros Portos da Costa de Malabar.

Para Vossa Magestade ver.

José Theotónio da Costa Posser o fez.

A fol. 98. do Livro, em que se lanção semelhantes Alvarás, fica este registado. Palacio de Lisboa em 2. de Junho de 1789.

José Theotónio da Costa Posser.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 4 de Junho de 1789.

Fernonimo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 138. Lisboa 4 de Junho de 1789.

Fernonimo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



ONA MARIA por Graça de Deos
 Rainha de Portugal , e dos Algarves
 daquém , e dalém mar , em Africa,
 Senhora de Guiné , e da Conquista ,
 Navegação , Commercio da Ethiopia ,
 Arabia , Persia , e da India , &c. Fa-
 ço saber a todos os que esta Carta de
 Ley virem : Que pertencendo-Me af-
 fim como aos Senhores Reys Meus Augustos Predecesso-
 res , desde o Senhor Rey Dom Joáo III. , o Mestrado
 das Tres Ordens Militares de Cavallaria de Christo , Saõ
 Bento de Aviz , e Saõ Tiago da Espada , pela Bulla de
 Uniaõ do Santo Padre Julio III. , dada em Roma aos
 quatro de Janeiro do anno da Encarnação de Nosso Se-
 nhor de mil quinhentos cincoenta e hum no segundo an-
 no do seu Pontificado ; Pertencendo-Me como Gram-
 Mestra prover dentro das mesmas Ordens tudo quanto pa-
 recer conveniente , naõ só á guarda , e observancia dos
 Estatutos dellas , mas o que for proprio ao seu bem , e
 melhoramento Espiritual , e Ecclesiastico ; como o prati-
 cáram os sobreditos Senhores , movidos da mudança , e
 alteraçãõ dos tempos , que faziam necessarias essas Provi-
 dencias ; ou pelo meio dos Capitulos Geraes , ou por ou-
 tros praticados com muito acordo , e circunspecção : E
 pertencendo-Me igualmente como Soberana pelas mesmas
 razões da mudança , e alteraçãõ dos tempos auxiliar com
 Providencias Civís , e Temporaes o Bem , Melhoramento ,
 e Authoridade das mesmas Ordens : Vendo que de mui-
 tos annos a esta parte se tem de maneira confundido , e
 perturbado a Dignidade , e Consideraçãõ Civil , e Tem-
 poral das ditas Ordens , principalmente no Provimento dos
 Cavalleiros dellas , que a Eu naõ auxiliar com Providen-
 cias proprias , e accomodadas a tanta desordem , e relaxa-
 çãõ ,

ção , se chegaria por fim ao ponto extremo de ellas não serem , nem consideradas , nem estimadas , como Insignias de honra , e de dignidade. Resolvi com o Parecer de muitas Pessoas das Ordens , do Meu Conselho , e outras muito Doutas , e zelozas do Serviço de Deos , e Meu , e da Causa Pública do Estado , que nisto se entereffa ; Ordenar aos ditos Respeitos , para Bem , Melhoramento , e Dignidade Civil , e Politica das Tres Ordens Militares , de Christo , Aviz , e São Tiago da Espada o seguinte.

I. Sendo pratica dos Senhores Reys Grans-Mestres , Meus Augustos Predecessores uzar sómente de Venera , e Insignia da Ordem da Cavallaria de Nosso Senhor JESUS Christo , como Eu Mesma athé ao presente Tenho praticado : Hey por bem Uzar daqui em diante distinctamente das Veneras , Medalhas , ou Insignias de todas Tres : não havendo razão para que sendo Gram-Mestra das Tres , pareça pela Insignia que o Sou sómente de huma ; devendo antes honrar , e prezar a todas. E Confio que assim o haõ de observar , e guardar os Senhores Reys Grans-Mestres Meus Successores , pelas mesmas justas , e urgentes razões sobreditas , que a Mim me movem , e obrigam.

II. Outro fim Hey por bem , que o Principe Meu Muito Amado , e Prezado Filho como Herdeiro do Reyno , e os que depois delle o forem , seja Commendador-Mór de todas as Tres Ordens , em razão de ser a Dignidade de Commendador-Mór na Ordem Civil , Temporal , e Politica a primeira depois do Gram-Mestre ; e ser a Pessoa a quem toca pelos Estatutos governar o Mestrado por falecimento do Gram-Mestre , como he expresso no Capitulo 3o das Definições do Senhor Rey Dom
Ma-

(3)

Manoel, substanciado no Capitulo 34 §. I. da P. I. dos Estatutos da Ordem de Christo.

III. Em consequencia Hey por bem, que o Principe Commendador-Mór uze como tal das Veneras, e Insignias de todas as Tres Ordens, por ser de todas Commendador-Mór.

IV. Depois do Gram-Mestre, e do Commendador-Mór as Dignidades, e Distincçoens nas Tres Ordens serão gradualmente os Grans-Cruzes, os Commendadores, e os Cavalleiros.

V. Os Grans-Cruzes, que por esta carta de Ley Sou Servida Crear, serão Doze; Seis da Ordem de Christo; Tres da Ordem de Saõ Bento de Aviz; e Tres da Ordem de Saõ Tiago da Espada.

VI. Os Infantes serão Grans-Cruzes da Ordem, ou Ordens em que forem Providos, sem que se espere pela idade, nem se entenda que entra no número dos Doze.

VII. A Dignidade de Gram-Cruz sómente será promovida Pessoa, que por qualidade preeminente, ou por Serviços Militares, ou Politicos se faça recommendavel, e benemerito della: devendo rezervar-se ao Supremo Arbitrio do Gram-Mestre o pezar individualmente, e com a maior circunspecção as circumstancias dos que se propozer honrar com esta Distincção, considerando que deixará de ser prezada logo que se facilitar, sem toda a prudencia.

VIII. Ninguem será promovido antes da idade de quarenta annos.

IX. Nunca se dará fenaõ em vida; nem se entenderá feita Mercê de Gram-Cruz em mais da Vida do Provido, ainda que pelos seus Serviços relevantes se lhe conceda com os termos mais expressos Mercê de vidas em

todos os Bens das Ordens que tiver.

X. Nenhum será Gram-Cruz sem ser Commendador. Pelo que sendo algum já Commendador promovido a Gram-Cruz, se conceberá a Mercé designando-se a Commenda que tem, ou huma das que tem, e denominando-se por ella Gram-Cruz da Ordem, Por exemplo Hey por bem elevar a F. . . Duque, Marquez, Conde, Tenente-General, &c. Commendador á Dignidade de Gram-Cruz da Ordem na dita Commenda.

XI. Naõ tendo porém Commenda aquelle, que por qualidade, Serviços, e merecimentos se faz digno da honra, e dignidade de Gram-Cruz, deverá juntamente fazer-se-lhe Mercé de huma Commenda, que lhe sirva como de Titulo ou Gráo para a promoçaõ.

XII. A Insignia, ou Venera de Gram-Cruz será mandada pelo Gram-Mestre ao Provido, acompanhada de huma Carta Regia, que lhe servirá de Titulo. Por morte do Gram-Cruz, se restituirá a Medalha entregando-se ao Secretario de Estado dos Negocios do Reyno, para a apresentar ao Gram-Mestre.

XIII. A Insignia, Venera, ou Medalha de Gram-Cruz, será a mesma em substancia, que por esta Carta deverá ser a dos Commendadores; com a differença porém aqui declarada.

XIV. Os Grans-Cruzes sómente á differença dos Commendadores, poderãõ trazer a Medalha pendente em banda lançada do hombro direito ao lado esquerdo sobre o vestido. A banda deverá ser da côr distinctiva da Ordem em que cada hum for Gram-Cruz.

XV. Poderá com tudo o Gram-Cruz uzualmente deixar de trazer a Medalha em banda sobre o vestido: substituindo-lhe nesse cazo a fita sem Medalha por baixo do vef-

vestido , e sobre a vestia lançada do hombro ao lado , como se pratica em outras Ordens. Deverá porém neste cazo uzar do distinctivo da Ordem, ou em Medalha pendente ao pescoço, ou do vestido, ou na chapa, que deverá sempre trazer em público.

XVI. Os Grans-Cruzes teraõ sempre preferencia aos Commendadores, ainda que estes sejaõ mais antigos na Ordem.

XVII. Alem das prerogativas , e honras, que como Grans-Cruzes lhe ficam pertencendo : Sou Servida, que se lhes dê Tratamento de Excellencia, quando por outro Titulo lhe não pertença: bem entendido, que attenta a qualidade, graduaçaõ, merecimentos, e serviços, que devem verificar-se no Provido, será muito raro que estas circumstancias concorram em Pessoa, que não tenha já por outro Titulo o dito Tratamento.

XVIII. Querendo conservar na Memoria as antigas Dignidades das Ordens quaes eraõ depois do Commendador-Mór o Claveiro, e o Alferes : Ordeno que dos Grans-Cruzes hum seja o Claveiro, e o outro o Alferes, e que como taes tenham cada hum preferencia aos outros Grans-Cruzes.

XIX. Entre as Dignidades, e Grans-Cruzes havendo concorrência, se observará a ordem seguinte. O Gram-Cruz Claveiro, e depois d'elle o Gram-Cruz Alferes, teraõ preferencia aos outros Grans-Cruzes, e a preferencia destes será regulada pela antiguidade da sua creação.

XX. Todos os Grans-Cruzes da Ordem de Christo, precederão em concurso aos de Aviz, e estes aos de Saõ Tiago : entendendo-se que esta precedencia he ordenada em beneficio da regularidade, e ordem, sem que della se possa concluir, nem pertender, que os Grans-Cruzes de

*Alameda de Aviz
de 15 de Maio de
1789*

São Tiago são inferiores aos de Christo.

XXI. Os Comendadores das Tres Ordens, concorrendo como taes, precederaõ sem divizaõ de ordem, seguindo a antiguidade de Commendadores.

XXII. Os Commendadores feraõ os mesmos que até agora, devendo distinguir-se dos Grans-Cruzes sómente em não poderem trazer a Venera ou Medalha em banda, mas sómente ou pendente do vestido, ou ao pescoço. Porém tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores deveraõ trazer sempre em público a chapa, ou sobreposto bordado sobre o vestido.

XXIII. As Medalhas, ou Veneras dos Grans-Cruzes, ou dos Commendadores deveraõ ser differentes dos Cavalleiros, da maneira seguinte.

XXIV. Propondo-Me estabelecer, e deixar á Posteridade hum Monumento de Minha particular Devoçaõ ao Santissimo Coraçãõ de JESUS, trazendo á Memoria, que o Senhor Rey Dom Sebastiaõ para demonstraçaõ da Sua ao Santo do seu Nome, tinha resolutõ ornar a Ordem de Christo com a Insignia de huma féta atravessada sobre a Cruz. Hey por bem, que os Grans-Cruzes, os Comendadores das Tres Ordens, e nenhuns outros Cavalleiros tragam para se distinguirem sobre a Cruz das suas Veneras hum Coraçãõ, e que tambem o tragam na chapa, ou sobreposto bordado no vestido.

XXV. Tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores, que estiverem na Corte no dia do Coraçãõ de JESUS assistiraõ á Festividade, que se faz na Igreja do Santissimo Coraçãõ de JESUS do Convento da Estrella.

XXVI. Da mesma sorte que os Grans-Cruzes, e Comendadores de cada huma das Ordens devem assistir á Festividade do seu Orago, como está mandado nos Esta-

tutos das mesmas Ordens.

XXVII. Os Cavalleiros das Tres Ordens guardarão em tudo na observancia, Insignias, e Veneras o mesmo que até agora.

XXVIII. Quanto porém á Creação, e Provimento delles, para desterrar confusões, e restituir quanto for possível estas cousas a melhor ordem que deve haver: Ordeno o seguinte em Regra.

XXIX. Que a Ordem de Saõ Bento de Aviz, seja destinada para premiar, e ornar o Corpo Militar, de forte que Despachando-se os Serviços Militares, Politicos, ou Civís, em beneficio de Militar, que sirva no Exercito de Terra, ou Mar, deverá ser o Despacho em lugar de outro como até agora com o Habito de Saõ Bento de Aviz. Tendo-se entendido que para este effeito se não devem considerar do Corpo Militar os Officiaes dos Auxiliares, que não servirem em tempo de Guerra.

XXX. Em attenção ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hey por bem dispensar a todos os do Corpo Militar, a quem for Servida premiar com o Habito de Aviz de todas, e quaesquer Inquirições, e Habilitações, que até agora se requeriam pelos Estatutos, que nesta parte Hey por revogados.

XXXI. Outro sim em Regra, os Despachos em beneficio de Pessoa que sirva na Magistratura até o lugar de Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação inclusive, será o Habito de Saõ Tiago.

XXXII. Além dos Magistrados, serão premiados com esta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos della, segundo a qualidade, e importancia das Pessoas, dos Empregos, e dos Servisços.

XXXIII. Os maiore Póstos, e cargos Politicos, Mi-

litares, e Civís, feroão ornados havendo Serviços, com o Habito da Ordem de Christo.

XXXIV. Bem entendido, que a qualidade das Pelloas, e dos Serviços Despachados, e outras particulares circumstancias que occorram, deveráo fazer excepção, e alterar esta regra.

XXXV. Os Cavalleiros das Tres Ordens, não poderão usar do distinctivo do Coração, sómente apropriado ás Medalhas dos Grans-Cruzes, e Commendadores.

XXXVI. Estabeleço que daqui em diante se não pertenda Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar indifinitamente: Tendo entendido, e resolutivo abolir estas renunciadas, como destructivas da decencia, e dignidade das Ordens: E sómente será permittido impetrar o Despacho para certa, e determinada Pessoa, de cuja qualidade, e circumstancias se tome exacto conhecimento antes de se defferir ao Impetrante.

XXXVII. Declaro que he incontestavel o Poder, e Authoridade do Gram-Mestre para conferir a Dignidade de Gram-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro de outra Ordem, fazendo passar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Gram-Cruz da Ordem de Christo.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia, e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação; e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reys; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes,

(9)

a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertença, e haja de pertencer, que a cumpram, guardem, hajam de cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente, como nella se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e Registrar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumaõ remetter semelhantes Cartas de Ley; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa em dezenove de Junho de mil setecentos oitenta e nove.

A R A I N H A Com guarda.

José de Seabra da Sylva.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade ha por bem Ordenar novas Providencias, e Regulamentos para Bem, Melboramento, e Dignidade Civil, e Politica das
Tres

*Tres Ordens Militares de Nosso Senbor JESUS Christo
Saõ Bento de Aviz , e Saõ Tiago da Espada : Creando
Grans-Cruzes : regulando as Insignias , e Distinctivos del-
las , dos Commendadores , e Cavalleiros , e dispondo a este
respeito o mais que nella vai declarado.*

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino.

Publicada na Chancellaria Mór em 23 de Julho de
1789 , e Registada a fol. 141. do Livro das Leys.

(11)

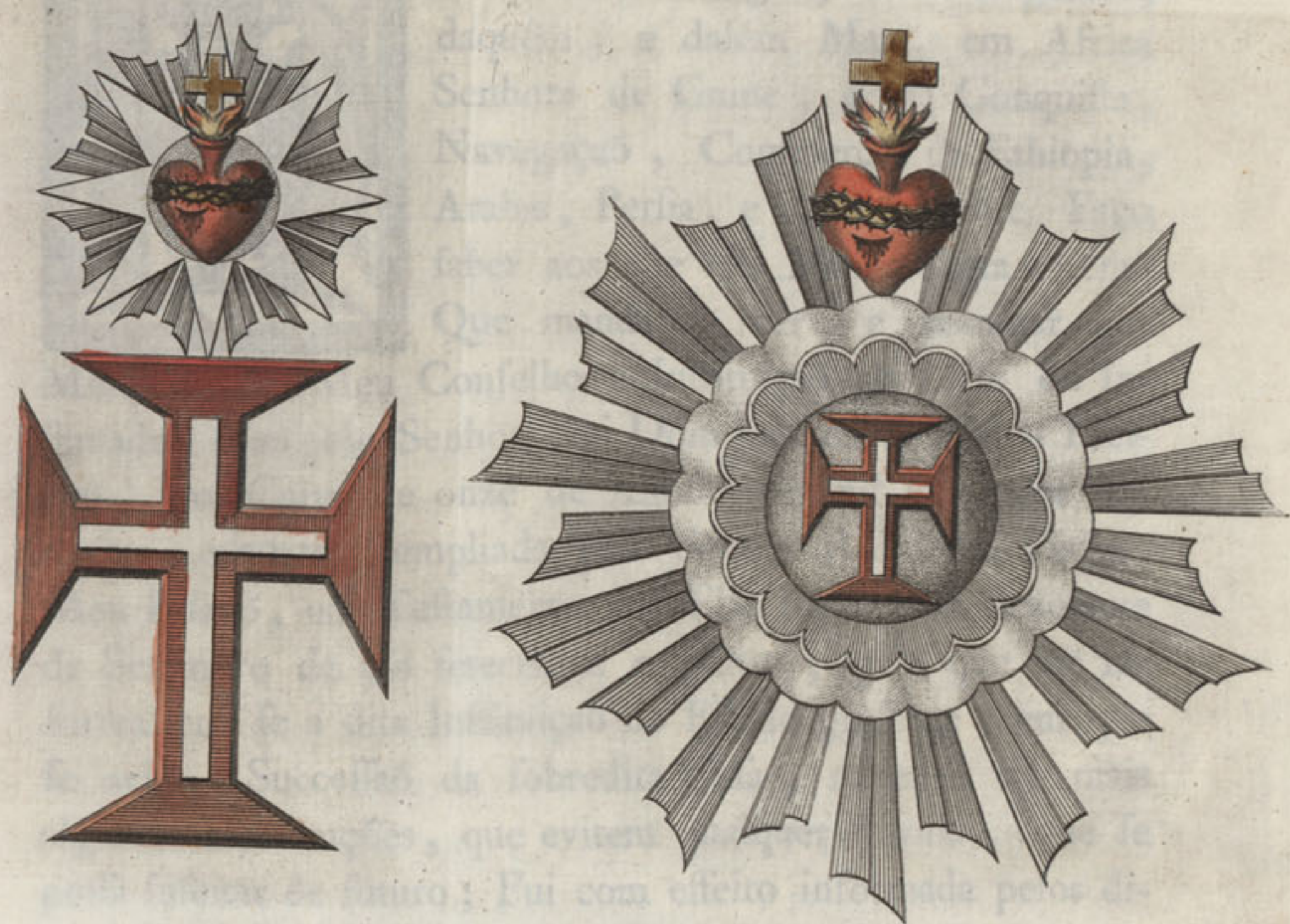
NAõ sendo praticavel , que a Carta de Ley de dezenove de Junho do presente anno , sobre a Reformaço das Tres Ordens Militares , de Nosso Senhor JESUS Christo , de Saõ Ben- to de Aviz , e de Saõ Tiago da Espada , possa ter execuço immediatamente , que for publicada , em razaõ de faltarem aos Grans-Cruzes , e Commendadores , as Veneras , e Insignias , de que segundo a Carta devem usar : por isso , e para lhes dar o espaço de tempo necessario , e tambem por outros justos motivos que Tenho presentes : Sou servida Ordenar , que a dita Carta naõ principie a ter execuço antes do mez de Novembro , e no dia que Eu houver por bem enfiuar : E para vir a noticia de todos , Ordeno que este com a dita Carta se publique na Chancellaria Mór do Reino : e que no fim della se imprima. Palacio de Lisboa em vinte de Julho de mil setecentos oitenta e nove.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

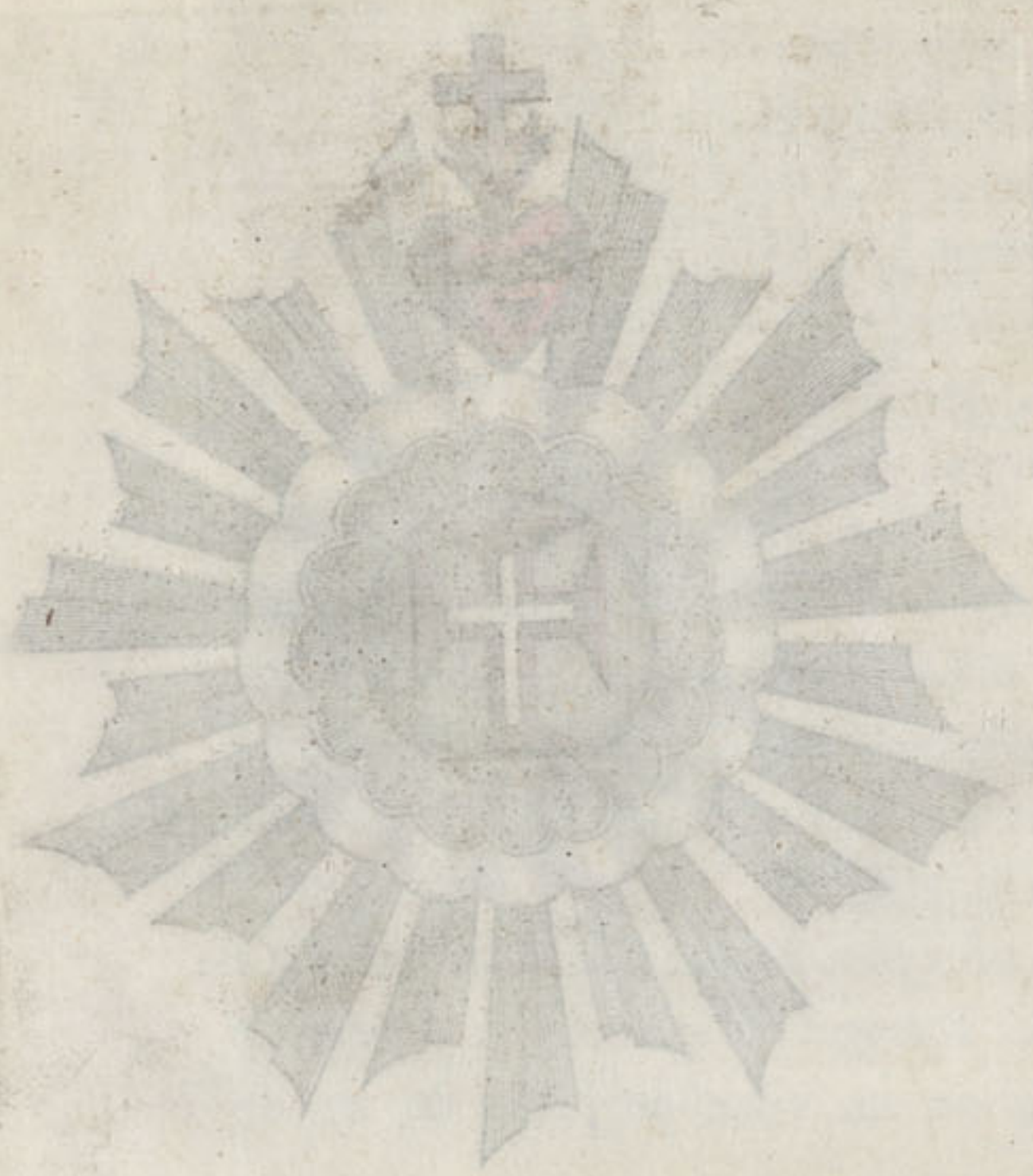
Publicado no dia supra , e Registado a fol. 146.
do dito Livro.

Estes sã os Desenhos dos Habitos , ou Veneras : e das Cruzes , e Commendadores : sem outra differença do que , usarem os de Aviz , e de Saõ Tiago das Cruzes , e cores dellas , que lhes pertencem , no lugar em que se poem aqui a de Christo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.



Estes são os Desenhos dos Habitos, ou Veneras: e das chapas, ou sobrepostos, de que devem usar os Grans-Cruzes, e Commendadores: sem outra differença do que, usarem os de Aviz, e de São Tiago das Cruzes, e côres dellas, que lhes pertencem, no lugar em que se poem aqui a de Christo.



Estes são os Desenhos dos Habitos, ou Veneras: e
das chapas, ou sobrepellos, de que devem usar os Graus-
Cruzes, e Comendadores: sem outra differença do que
usarem os de Ariz, e de São Paulo das Cruzes, e cores
dellas, que lhes pertencem, no lugar em que se poem aqui a
de Christo.



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal , e dos Algarves , daquém , e dalém Mar , em Africa Senhora de Guiné , e da Conquista , Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem : Que mandando ver , e examinar por Ministros do Meu Conselho a Instituição da Casa do Infantado , feita pelo Senhor Rei Dom João o IV. , Meu Trefavô , por Carta de onze de Agosto de mil seiscentos cincoenta , e quatro , ampliada pelo Senhor Rei Dom Pedro , Meu Bisavô , em Testamento por Elle feito , em dezenove de Setembro de mil setecentos e quatro ; para que me informassem se a dita Instituição no Estado presente , em que se acha a Successão da sobredita Casa , necessita de mais algumas Declarações , que evitem qualquer dúvida , que se possa suscitár de futuro ; Fui com effeito informada pelos ditos Ministros , depois do mais serio , e circunspecção exame ; Que sendo indubitavel , que a dita Casa fôra instituida para segurar , e affiançar dentro no Reino , a Successão da Minha Real Coroa , e ao mesmo fim conformes ás Recommendações feitas no referido Testamento. = Que a dita Casa nunca se pudesse unir , nem incorporar na mesma Coroa. = E que os Senhores Reis Successores della procurassem casar suas Filhas com os Administradores da sobredita Casa , para que conservada sempre no maior Explendor , pudesse encher dignamente os publicos fins , para que fôra instituida : Que constituindo a sua Instituição o objecto mais importante , e mais interessante , não podia ler-se sem admiração , que pelas maximas , e principios do mesmo direito se não regulassem as ampliações feitas no dito Testamento , mais proprias

*

pa-

para fomentarem litigios , que para evitallos , como tinha sido o que se moveo entre o Infante Dom Pedro, Meu muito Prezado Tio , e Marido , e o Infante Dom Antonio, seu Tio , que veio ultimamente a determinar-se a favor do mesmo Infante Dom Pedro , por se verificarem sómente na sua Pessoa nas circumstancias , em que se achava , os públicos Fins por que a dita Casa fôra estabelecida , como felizmente demonstrou a experiencia ; e que finalmente no Estado actual em que se acha a Successão da sobredita Casa , pedia a pública necessidade , e utilidade destes Meus Reinos , que Eu no mesmo Espirito dos publicos fins da sua Instituição , fosse servida fazer-lhe as indispensaveis Declarações , de que depende , para que mais não entre em dúvida o Direito da Successão : Principiando por abolir da Instituição a exclusiva , que nella tiveraõ as Filhas mais velhas dos Administradores na falta dos Filhos Varões , por ser a dita exclusiva , sobre irregularissima , até contraria á mesma Jurisprudencia pública , que regulou a Successão destes Reinos ; e destructiva do fim , por que a dita Casa foi estabelecida , podendo continuar a Successão della nas Filhas mais velhas , casando com pessoas dignas de hum taõ alto Conforcio ; e na fórma da Constituição fundamental : Sendo Eu tambem outro fim Servida declarar o que só póde , e deve comprehender-se na ultima , e subsidiaria vocação escrita no fim do Testamento do dito Senhor Rei Dom Pedro II. , Meu Bisavô.

E tomando em consideração tudo o ponderado , expellido pelos sobreditos Ministros com que Houve por bem conformar-me: Querendo dar mais huma prova ao Principe Dom João , Meu muito Amado , e Prezado Filho , do meu Maternal amor ; para que a dita Casa do Infantado , em que

suc-

(3)

succedeo em quanto Infante , se conserve perpetuamente na sua legitima descendencia com o mesmo esplendor , com que foi estabelecida , e tem sido continuada, Sou Servida, de acordo com o mesmo Principe, declarar, e determinar o seguinte , a respeito da ordem da Successão desta Casa , e Estado do Infantado.

O Principe Dom Joaõ, Meu Filho, ha de reter , e conservar a Administracão da Casa do Infantado , em que succedeo como Infante , e devolvendo-se-lhe a Successão da Coroa, ha de passar a Casa para o Infante seu Filho segundo, que Deos ha de ser servido dar-lhe, quando chegar á idade legal de a poder administrar, conservando-a interinamente em Administracão separada.

Na mesma esperança de que Deos Nosso Senhor lhe dará Filhos , procurará o mesmo Principe, ou antes , ou depois de se lhe devolver a Successão destes Reinos, casar o Segundo com Pessoa digna de ser sua Esposa , porque nelle, e na sua legitima Descendencia se ha de conservar a Successão da dita Casa, e affiançar a da Coroa.

Se o Principe naõ tiver mais que hum Filho, conservará este a Casa em Administracão, sem a unir, nem a incorporar na Coroa, até ter Filho Segundo, ou na falta deste, Filha, para quem ella passe, destinando-se-lhe Esposo da mesma dignidade, e conforme á Constituiçãõ em quem se perpetue a Successão da dita Casa: Se porém o mesmo Principe Dom Joaõ, além do Filho Primogenito, tiver Filhas, passará para a mais Velha a Successão da dita Casa, com a sobredita clauzula.

No caso que o Principe Dom Joaõ tenha sómente Filhas, passará para a segunda a Administracão da dita Casa na sobredita fórma: E para estes fins, Hei por abolida

**

a exclusiva das Infantas , Havendo-a por não escrita como opposta ás Leis naturaes , e do fangue , e incompativel com a perpetuidade da dita Casa , e dos fins porque foi fundada.

Se o Filho segundo do Principe , Meu Filho , ou algum seu Descendente , succeder na Coroa , passará da mesma fórma a Casa para o Filho segundo , que tiver , e na falta d'elle para a Filha immediata: E esta ordem de succeder , Hei por declarada , e repetida perpetuamente em todos os Administradores da dita Casa , que succederem na Coroa. E para que esta Minha Declaração relativa a Admissão das Filhas dos Administradores á Successão da dita Casa na falta dos Filhos Varões , não obste a disposição da Lei Mental , Sou Servida derogalla como se della , e de todas as suas palavras aqui fizesse expressa , e especifica menção , ficando aliás sempre em seu vigor: Havendo tambem por confirmadas as dispensas na dita Lei ; que para os casos acima indicados foram concedidas no referido Testamento do Senhor Dom Pedro II. , Meu Bisavô , que Quero fiquem em seu vigor ; e sendo necessario as Concedo de novo , usando do Meu Real Poder , Pleno , e Supremo.

Porque não he da Minha Real Intenção prejudicar qualquer Direito , que possa resultar da Instituição aos Filhos naturaes , que procedem do dito Senhor Rei Dom Pedro II. , Meu Bisavô: Declaro sómente que a vocação que Elles tem no fim do seu Testamento , depois de extinctas as Linhas dos seus Filhos legitimos , não póde , nem deve comprehender mais que os Bens Patrimoniaes da dita Casa , e não os da Minha Real Coroa , segundo as Ordenações della , que a seu respeito não foram revogadas.

Finalmente ficará perpetuamente estabelecido por prin-

(7)

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios

(5)

cipio, maxima, e regra para a Successão desta Casa e Estado, que sendo como he a Fiança da Successão da Coroa, só para ella seraõ habeis aquelles, que pela Constituição Fundamental do Reino o forem para a mesma Coroa; e consequentemente ficará estabelecido, que para a Successão da Casa, nos casos occorrentes, se entendaõ serem precisas as dispensas na dita Constituição Fundamental, que se julgaõ necessarias para a Successão da Coroa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Junta dos Tres Estados; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Vice-Reis; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento desta Carta de Instituição, Declaração, e Direcção Constitucional pertencer, e a todos os Meus Vassallos a cumpraõ e guardem, e façaõ inteiramente guardar como nella se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos contrarios, que todos e todas para este effeito Hei por derogados, como se de todos e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal, a todos os Lugares, e Estações a que se costumaõ remetter similhantes Cartas, e guardan-

dando-se o Original na Junta da Casa do Infantado. Dada no Palacio de Lisboa, aos vinte e quatro do Mez de Junho: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos oitenta e nove.

A R A I N H A Com guarda.

Jose de Seabra da Silva.

Carta de Instituição, Declaração, e Direcção constitucional, pela qual Vossa Magestade ha por bem declarar, dirigir, e regular o Estabelecimento da Casa, e Estado do Infantado, na conformidade das Leis constitucionaes.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Jose de Oliveira a fez.

Re-

(7)

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 149. vers. Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Padrões, e Doações a fol. 90. Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Antonio Joaquim Serraõ.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Registada nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes,

de Officio de Joseph de Oliveira.

Jose Ricalde Pereira de Castro.

ALVARÁ

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual pallou, Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Jeronymo Jose Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 149. velt. Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Jeronymo Jose Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro de Patentes, e Doçdas a fol. 90. Lisboa 18 de Fevereiro de 1790.

Antonio Joaquim Serra.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDOS.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se questionado por muitas vezes, se nas Mercês genericamente concebidas de vida, ou vidas nos bens da Coroa se devia, ou não entender comprehendida a Mercê do Título, que houvesse na Casa, a quem a Mercê fosse concedida; e havendo-se decidido essa questão com variedade nos votos, e nas mesmas resoluções; para pôr fim a estas questões, e para que mais não venha em dúvida: Hei por bem declarar, que á maneira, e com maior razão do que se decidio nos Padroados, que se não entendem comprehendidos nas Mercês, sem que delles se faça menção expressa; da mesma sorte, em razão da maior prerogativa do Título, se não entenda daqui em diante, que os Titulos de Barão, Visconde, Conde, Marquez, ou Duque são comprehendidos nas Mercês genericas de vidas nos bens da Coroa, por mais exuberantes que sejam as clausulas, com que forão concebidas; mas que sómente se entendão feitas Mercês desses Titulos, quando distinctamente assim se differ, e declarar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o co-

nhe-

nhecimento deste Alvará pertença, e haja de perten-
cer, que o cumprão, guardem, hajão de cumprir, e
guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle
se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qual-
quer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira
de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do
Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o
faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos
os lugares, em que se costumão registrar semelhantes
Alvarás: E o Original se mandará para o Meu Real
Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de
Lisboa, em quatro de Julho de mil setecentos oiten-
ta e nove.

R A I N H A Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem de-
clarar que nas Mercês genericamente concebidas
de vida, ou vidas nos bens da Coroa, se não devem
entender comprehendidas as de Barão, Visconde, Con-
de, Marquez, ou Duque: E que sòmente se entendão
feitas, quando distinctamente assim se differ, e declarar;
tudo na fôrma assima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 208. do Livro III. que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 8. de Julho de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11. de Julho de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 139. vers. Lisboa 11. de Julho de 1789.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



IU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo-me presente, que hum Alvará de vinte e oito de Agosto de mil quinhentos sessenta e quatro, que fixou o termo de dous mezes aos Compradores dos Vinhos do Territorio de Lisboa para apresentarem Certidão do Almojarife, e Officiaes da Casa da Siza dos Vinhos, pela qual fizessem constar nos lugares das compras, que tinham ahi pago a Siza, e que os embarcáram para fóra do Reino, a fim de se livrarem da outra Siza, que deverião pagar nos ditos lugares : Esse Alvará antiquado por impraticavel, e prejudicial á reputação do genero, e bem do commercio, só servia, por não ter sido expressamente revogado, ou de pretexto aos Sizeiros para pactearem avenças com os Compradores, ou de promoverem, para maior oppressão do commercio, a sua observancia, depois de estar antiquado : Sou Servida declarar, que do dito Alvará se não devia fazer uso, tendo-o o costume legitimo, a necessidade, e utilidade do commercio ha muito tempo antiquado quanto ao termo de dous mezes, nelle prefixo para a appresentação da Certidão da Siza, e exportação : E Ordeno, para mais não vir em dúvida, que daqui em diante, em lugar dos dous mezes, hajão os Compradores o termo de dous annos para appresentarem nos lugares das compras a dita Certidão : E este se cumprirá, sem embargo de quaesquer disposições contrarias.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ;

da; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Real Meza da Commisão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém. Ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e o Original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Lisboa em quatro de Julho de mil setecentos oitenta e nove.

RAINHA Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e reformar o de mil quinbentos sessenta e quatro, prorogando o termo de dous mezes nelle determinado aos Compradores dos Vinbos ao de dous annos, em beneficio delles, e do Commercio; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

36
37
Francisco José de Oliveira o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 209. do Livro VII. que serve de Registo de Cartas, Alvarás, e Patentes. N. Senhora da Ajuda em 8 de Julho de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Julho de 1789.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 140. vers. Lisboa 11 de Julho de 1789.

Fernonymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Francisco José de Oliveira o Rev. Co. do Estat. de
 Real. ...
 Regillado nella Secretaria de Estado dos Negocios
 do Reino a fol. 200. do Livro VII. que seve de Re-
 gillo de Cartas, Alvaras, e Patentes, N. Senhora da
 Ainda em 8 de Julho de 1789.

Doctor José Ricalde Pereira de Castro, do Mar Con-
 do do Reino, Chancelia Mor do
 Joaquim de Miranda Rebello, do
 Reino, Ordeno, que a esta Chancelaria,
 e registrar em todos os lugares, em que se costumam
 e registam as cartas, e patentes, e alvaras, e
 o. d. do
 Foi publicado esse Alvará na Chancelaria Mor da
 Corte, e Reino. Lisboa 11 de Julho de 1789.

ALVARA

Francisco José Correa de Moura.
 Regillado na Chancelaria Mor da Corte, e Rei-
 no no Livro das Leis a fol. 140. vers. Lisboa 11 de Julho
 de 1789.

Francisco José Correa de Moura.
 e a esta Chancelaria, e registrar em todos os lugares,
 e registam as cartas, e patentes, e alvaras, e
 o. d. do
 Na Regia Officina Typografica, em Lisboa, se tem a
 venda, e a preço de ...



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Declaração com força de Ley virem: Que Tendo resoluto na Carta de Ley de dezenove de Junho deste anno, cuja execucao Deferi pelo Decreto de vinte de Julho para o mez de Novembro, ou para o dia que Eu fosse Servida ensinar: Que entre os Grans-Cruzes das Tres differentes Ordens de Christo, Aviz, e Saõ Tiago novamente creados se considerasse huma tal igualdade, que os de huma Ordem se não podessem entender inferiores, ou superiores aos da outra: e Tendo outro sim resoluto suscitar as antigas Dignidades das ditas Ordens como Claveiro, e Alferes, anexando-as aos ditos Grans-Cruzes: Sou Servida com o mesmo espirito, e fim declarar, e fixar as ditas resoluções, para que distincta, e precisamente tenham a sua devida execucao no tempo, e dia que Eu ensinar, na maneira seguinte: Hey por bem Declarar, e Ordenar, que entre todos os Doze Grans-Cruzes, que Fui Servida crear, pela referida Carta de Ley, haja huma perfeita igualdade, sem differença de Ordem, isto he, ou sejam de Saõ Tiago, ou de Christo, ou de Aviz, e sejam, ou não sejam decorados com as Dignidades de Claveiro, ou de Alferes: Devendo-se entender, que nos Actos, e Festividades, em que concorrerem todos como Grans-Cruzes não ha de haver outra precedencia, que não seja a da Corte; observando-se entre todos os ditos Grans-Cruzes das differentes Ordens a regularidade, e etiqueta, que na Minha Corte em Solemnidade se guarda, e deve guardar. Nos Actos porém, e Festividades, em que represente cada huma das Tres Ordens singularmente, sem concurso necessario das outras, deverá ser a ordem preceder a todos o Gram-Cruz Claveiro, e depois delle o Alferes, seguindo-se os Grans-Cruzes, ou Gram-Cruz; aos quaes precederão as ditas Dignidades, posto que sejam mais modernas na Creação; guardando-se nestes casos a regularidade estabelecida

nos Estatutos de cada huma das Ordens a respeito das Dignidades dellas, e não a etiqueta, e ordem da Minha Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Meza da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; e a todos os Vice-Reys, Capitães-Generaes, Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Desembargadores; Corregedores; Provedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes a quem o conhecimento deste Alvará com força de Ley pertença, e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, hajam de cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chancellér Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della a que tocar, remetendo os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello, e seu signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumam remeter similhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quelúz em quinze de Setembro de mil setecentos oitenta e nove.

R A I N H A

José de Seabra da Sylva.

Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade ha por bem Declarar, e Ordenar, que entre os Doze Grans-Cruzes das Tres Ordens Militares de Christo, Aviz, e Saõ

Tia-

Tiago , que foi Servida crear , pela Carta de Ley de dezenove de Junho do presente anno , baja huma perfeita igualdade , observando-se sobre isto a regularidade , e etiqueta estabelecida na Corte ; exceptuando os casos das Festividades singulares de cada huma das ditas Ordens , nos quaes se determina outra ordem de precedencia : Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 224. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Setembro de 1789.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , pela qual passou. Lisboa 28 de Setembro de 1789.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino , no Livro das Leys a fol. 146. Lisboa 28 de Setembro de 1789.

Fernonymo José Correa de Moura.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem: Que sendo-Me presente pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, o Assento, que nella se tomou do teôr seguinte: »

» Aos vinte e cinco de Setembro de
 » mil setecentos e oitenta e nove, na presença do Illustrissimo e Excellentissimo
 » Senhor Visconde Mordomo Mór, Ministro, e Secretario de
 » Estado dos Negocios da Fazenda, Inspector Geral, e Presidente da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas,
 » e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e perante os
 » Ministros do mesmo Tribunal abaixo assignados, em consequencia de hum requerimento de Caetano Reyna, veio em
 » dúvida: Se o Portador de huma Letra de Cambio aceita, e
 » protestada em seu devido tempo por falta de pagamento, depois de guardar em si pelo espaço de sete semanas o protesto de não pagar, tem acção de reclamar do Passador, ou
 » Endossador a importancia da mesma Letra? e unanimemente
 » se assentou: Que tanto pelo geral estylo, Leys, e Estatutos
 » das Praças de todas as Nações mais commerciantes, e illuminadas, como pela practica actualmente observada entre os
 » principaes Homens de Negocio da Praça desta Cidade: Que
 » o Portador da Letra de Cambio protestada por falta de aceite, ou de pagamento, he obrigado logo, e immediatamente,
 » a notificar o dito protesto áquelle, contra quem lhe compete pedir o seu embolço: E para que esta materia não venha
 » mais em dúvida, e se removeão todas as que se puderem
 » suscitar a este respeito em Juizo, e fóra d'elle; se assentou,
 » outro sim, que a presente decisaõ se reduza aos termos de
 » huma regra certa, e invariavel, para Sua Magestade a authorizar com força, e vigor de Ley, na fórma seguinte:
 » Que os Portadores de Letras de Cambio protestadas por falta de aceite, ou de pagamento, devem notificar os Passadores,
 » ou Endossadores dellas, dentro do prefixo termo de tres dias, sendo domiciliarios na mesma Praça; fóra della, nas
 » mais do Reino, pelo primeiro Correio; e não o havendo,
 con-

» contando-se a distancia além dos tres dias , a razão de seis
» legoas por dia ; para as Praças estrangeiras para onde ha
» Correio ordinario, ou Paquete, pelo primeiro que se seguir
» depois de tirado o protesto ; e para os Portos Ultramarinos
» deste Reino , ou das Colonias, e Dominios Estrangeiros,
» pelos primeiros tres Navios, que para elles se expedirem ; e
» passados os prazos acima prescriptos, o perigo da cobrança
» fica por conta dos Portadores, extincta a acção que lhes com-
» petia para haverem o seu embolço dos Passadores, e Endos-
» fadores das mesmas Letras : Do que tudo se fez este Assen-
» to, que assignou o dito Excellentissimo Senhor Visconde
» Mordomo Mór Presidente, com os Ministros, que fôraõ pre-
» sentes = Visconde Mordomo Mór P. = Theotonio Gomes
» de Carvalho = Marcello Antonio Leal Arnaut = José Mau-
» ricio da Gama e Freitas = Antonio Joaquim de Pina Mani-
» que = Anacleto José de Macedo Portugal = Domingos
» Vandelli = Gerardo Wencesláo Braamcamp de Almeida
» Castello-Branco = João Roque Jorge = Jacome Raton =
» Doutor Luiz Machado Teixeira = .»

Havendo concebido, que o sobredito Assento, por se ex-
tender a mais do que á simples attestaçãõ da practica, e estylo
do Commercio, definindo, e regulando os termos, que pare-
cêraõ prudentes, e justos, para a participaçãõ, ou notificaçãõ
dos protestos, e não aceitaçãõ das Letras de Cambio, exigia
por isso que por Mim fosse authorizado, e roborado, para ter
observancia, e execuçãõ : Sou Servida Ordenar, como Orde-
no, que o dito Assento se cumpra, e guarde como nelle se
contém, para que mais não venhaõ em dúvida as questões nelle
decididas ; tendo-se entendido, que o dito Assento authoriza-
do, e roborado por este Alvará tem toda a authoridade, e
força de Ley.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço ;
Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Suppli-
caçãõ ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ;
Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navega-
çãõ destes Reinos, e seus Dominios ; Governador da Relaçãõ,
e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir ; e a todas as Pes-
soas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçãõ deste Al-
vará, que o cumprãõ, guardem, e façãõ cumprir, e guardar

taõ

210

taõ inviolavelmente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer, que elle seja: E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares aonde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em dezenove de Outubro de mil setecentos oitenta e nove.

R A I N H A . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará com força de Ley, pelo qual Vossa Magestade ha por bem authorizar, e roborar o Assento, que na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios, se tomou em vinte e cinco de Setembro do presente anno; para que mais não venhaõ em dúvida as questões nelle decididas: Tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. da Real Junta do Commercio, Agricultura-

tura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus Dominios
a fol. 124. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 9. de Julho de
1790.

Nicoláo Tolentino de Almeyda.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará, com força de Ley, na Chan-
cellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 7. de Agosto de 1790:

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór, no Livro das Leys a
fol. 160. vers. Lisboa 7. de Agosto de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.